



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011630/2017-95

Reg. Col. 1159/18

**Acusado:** Rio Branco Auditores Independentes S/S

**Assunto:** Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (infração ao art. 33, da ICVM nº 308/99).

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

### VOTO

#### I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para a apuração da responsabilidade de Rio Branco Auditores Independentes S/S (“Auditor” ou “Acusado” ou “Rio Branco”), na qualidade de auditor independente, pelo descumprimento ao disposto no art. 33<sup>1</sup>, da Instrução CVM nº 308/99, o qual estabelece que os auditores independentes registrados na CVM deverão submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade (“CFC”), através do Programa de Revisão Externa de Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).

2. Cumpre esclarecer inicialmente que o presente PAS tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, tendo em vista que versa sobre matéria elencada no Anexo 38-A dessa deliberação. Por esse motivo, adoto o Relatório nº 11/2018-CVM/SNC/GNA, de 26.7.2018 (“Relatório”)<sup>2</sup>, com fundamento no art. 38-D da referida norma.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>2</sup> Doc. SEI nº 0564098.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### II. MÉRITO

3. Conforme o descrito pela SNC em seu relatório, o Programa determina que o auditor independente deve submeter, a cada quatro anos, determinados trabalhos de sua autoria à revisão por outro auditor independente registrado na CVM, sendo o primeiro chamado de revisado, e o segundo de revisor.
4. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/11, compete ao revisado a contratação de seu revisor e a posterior comunicação de seu nome ao CRE/CFC.
5. Entretanto, no caso concreto, a Acusação demonstrou que, não obstante ter sido selecionado pelo CFC para se submeter ao Programa, referente ao exercício de 2017 (ano-base 2016), o Acusado, na condição de revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu revisor contratado dentro do prazo previsto, encerrado em 30.4.2017.
6. Em sua defesa, o Auditor declarou não ter recebido a correspondência eletrônica enviada pelo CRE/CFC em 16.3.2017<sup>3</sup> e contestou o próprio meio utilizado pelo CFC para comunicação dos auditores acerca de sua submissão ao Programa.
7. Em linha com o exposto pela Acusação em seu Relatório, entendo que tais argumentos não merecem acolhida.
8. Em primeiro lugar, ressalte-se que o envio da correspondência eletrônica foi confirmado pela Coordenadoria Técnica do CFC após questionamento da SNC, conforme registrado em seu Relatório (item 17). Além disso, o endereço eletrônico para o qual foi enviada a comunicação é o mesmo constante da ficha cadastral do Auditor junto à CVM (Doc. SEI 0561765). Não resta dúvida, portanto, que a comunicação informando a submissão da Rio Branco ao Programa de Revisão Externa de Qualidade foi efetivamente encaminhada pelo CRE/CFC.
9. No que diz respeito ao meio utilizado para envio de tal correspondência, verifica-se a partir das disposições da NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares (“NBC PA 11”)<sup>4</sup> que não há qualquer previsão quanto ao expediente a ser empregado

<sup>3</sup> Ofício Circular nº 006/17/CRE (Doc. SEI 0559638).

<sup>4</sup> Esclareça-se que a NBC PA 11 foi alterada em 8.12.2017. No entanto, as suas novas disposições passaram a produzir efeitos somente a partir de 1.1.2019. Deste modo, na análise da conduta da Rio Branco no presente caso serão consideradas as regras previstas anteriormente à alteração da norma.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

para comunicação do auditor independente selecionado para participar da revisão pelos pares.

10. Com efeito, o item 12 da NBC PA 11 confere ao CRE/CFC todas as principais atribuições relativas ao Programa, entre as quais a de “emitir todos os expedientes e as comunicações dirigidos aos auditores, ao CFC, ao IBRACON e à CVM, e, quando aplicável, ao Banco Central do Brasil (BCB) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)”. A referida norma atribui, ainda, a esse comitê a prerrogativa de “resolver eventuais situações não previstas nesta Norma” (item 12, “c”).

11. Além disso, como bem ressaltado pela área técnica, a comunicação eletrônica não seria o único meio a informar aos auditores independentes a sua seleção para participar do Programa. A cada exercício, o CFC e o IBRACON divulgam em seus respectivos *websites* a listagem completa com a indicação dos auditores pessoa jurídica e pessoa física selecionados. Não foi diferente no exercício de 2017, tendo sido divulgado comunicado em 9.2.2017, do qual já constava a seleção da Rio Branco<sup>5</sup>.

12. Na realidade, causa surpresa o questionamento levantado pelo Auditor, dado que esse último já havia sido selecionado para participar do Programa ao menos em duas outras oportunidades (exercícios de 2014 e 2015), conforme se examinará adiante.

13. Por fim, o Acusado argumentou que, mesmo se aceita a correspondência eletrônica, essa teria sido enviada após 28 de fevereiro, data limite prevista na NBC PA 11, motivo pelo qual deveria ser considerada “inválida”.

14. De fato, a comunicação do CRE/CFC só foi enviada ao Auditor em 16.3.2017. Entendo, no entanto, que isso não seria suficiente para considerá-la inválida pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, porque, como exposto acima, a partir de 9.2.2017, já se encontrava disponível nos *websites* do CFC e do IBRACON a relação de todos os auditores selecionados para participar do Programa no exercício de 2017.

15. Em segundo lugar, porque o atraso no envio da correspondência eletrônica não acarretou qualquer prejuízo à Rio Branco, visto que o prazo para indicação do auditor

---

<sup>5</sup> Em 9.2.2017, foi divulgado comunicado tanto no *website* do IBRACON (Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detNoticia.php?cod=4210>>), quanto no *website* do CFC (Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/cre-divulga-lista-de-auditores-que-se-submeterao-ao-programa/>>).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

revisor pelo Acusado teria sido protelado para 30.4.2017, de modo que o Auditor contou com mais de um mês para seleção do auditor revisor – prazo, inclusive, superior ao concedido pela NBC PA 11<sup>6</sup>.

16. Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, e da análise da SNC, é incontestável o descumprimento pelo Acusado do disposto no art. 33, da Instrução CVM nº 308/99, por não se submeter ao controle de qualidade externo através do Programa.

17. Deve-se destacar, ademais, que o histórico do acusado demonstra recorrente descumprimento com as normas. A não submissão ao Programa de Revisão Externa ocorreu pela primeira vez no exercício de 2014, ano-base 2013, tendo a Rio Branco, inclusive, recebido Ofício de Alerta em razão da não-indicação de auditor revisor dentro do prazo estipulado.

18. Com base no disposto nos itens 10<sup>7</sup> e 53<sup>8</sup> da NBC PA 11, na redação vigente à época dos fatos, o Auditor foi selecionado automaticamente para a revisão no ano seguinte (exercício de 2015, ano-base 2014). Contudo, mais uma vez, não cumpriu as regras que regem o Programa, o que resultou na formulação de Processo Administrativo Sancionador e na posterior condenação da Rio Branco em multa pecuniária de R\$ 20.0000,00<sup>9</sup>, decisão essa confirmada pelo CRSFN em 26.6.2018<sup>10</sup>.

19. Por fim, ressalto que o reiterado descumprimento da regra de submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade revela o distanciamento entre a conduta demonstrada pelo Acusado e a postura esperada de um auditor independente, a quem cabe desempenhar o papel de *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários, conforme muito

---

<sup>6</sup> Pela regra, o CRE/CFC encaminha correspondência ao auditor informando a sua seleção para o Programa até 28 de fevereiro de cada exercício, cabendo a ele selecionar e divulgar o auditor revisor até 31 de março, de modo que o auditor contaria com um período de um mês para indicação do auditor responsável pela revisão de seus trabalhos. No presente caso, no entanto, a Rio Branco foi informada de sua submissão ao Programa em 16.3.2017 e a ela foi concedido até 30.4.2017 para informar o seu auditor revisor.

<sup>7</sup> 10. O auditor-revisado deve submeter-se a nova revisão no ano subsequente, quando: (a) o auditor-revisor emitir relatório com opinião adversa ou abstenção de opinião; (b) o relatório de revisão e/ou o plano de ação não tiverem sido aprovados pelo CRE no ano que foram submetidos à revisão, por não atendimento aos prazos estabelecidos ou por outras razões comunicadas pelo CRE.

<sup>8</sup> 53. O auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade, ou que apresente motivos para que o relatório de revisão seja entregue após 30 (trinta) dias da data estabelecida, fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente.

<sup>9</sup> Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11472, Rel. Dir. Gustavo Borba, julg. em 25.10.2016.

<sup>10</sup> 414ª Sessão de Julgamento do CRSFN – Processo Eletrônico nº 10372.100151/2017-49.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

bem ressaltado pelo Diretor Relator Pablo Renteria no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/11473<sup>11</sup>.

### III. CONCLUSÃO

20. No que diz respeito à dosimetria, levo em consideração, como agravante, a prática reiterada da infração pelo Auditor, inclusive com condenação prévia já transitada em julgado, e de outra parte, como circunstância atenuante, o fato de a Rio Branco ter o seu registro cancelado desde 29.3.2019<sup>12</sup>, não estando mais apta a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, o que afasta o potencial de dano decorrente de eventual conduta irregular de sua parte.

21. Do exposto, **voto**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **pela condenação de Rio Branco Auditores Independentes S/S**, na qualidade de auditor independente, à penalidade de multa pecuniária de R\$ 40.000,00, por infração ao art. 33 da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR

---

<sup>11</sup> Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 15.12.2016.

<sup>12</sup> Conforme dados contidos no Sistema Integrado de Participantes de Mercado da Autarquia, a Rio Branco Auditores Independentes S/S solicitou o cancelamento de seu registro, o qual foi realizado em 29.3.2019, conforme o Ato Declaratório CVM nº 17.052, de 3.4.2019.